



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 13637.000511/99-73
Recurso n.º : 202-126996
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MÁQUINAS JUNQUEIRA LTDA.
Sessão de : 25 de julho de 2006
Acórdão n.º : CSRF/02-02.382

PRESCRIÇÃO. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº. 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo n.º : 13637.000511/99-73
Acórdão n.º : CSRF/02-02.382

Recurso n.º : 202-126996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MÁQUINAS JUNQUEIRA LTDA

RELATÓRIO

Em razão da decisão majoritária da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 202-16.227, que deu provimento em parte ao Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte interessado Máquinas Junqueira Ltda., a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou o competente Recurso Especial para este Colegiado Superior.

A indigitada decisão recorrida restou lavrada no sentido do reconhecimento da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS até a edição da MP.nº 1.212/95 asseverando na oportunidade que o prazo prescricional para repetir o indébito tributário decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos nº2.445 e2449 de 1988 é de cinco anos e deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49 do Senado Federal publicada em 10 de outubro de 1995.

Regularmente cientificada a Fazenda Nacional, interpôs o Recurso Especial de fls.e fls. fulcrado no art. 32 inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55 de 16/03/98 aduzindo, para tanto, que o prazo prescricional para restituição do tributo extingue-se em cinco anos contados do pagamento indevido, questionando ainda semestralidade da base de cálculo do indigitada contribuição.

Promovido o juízo de admissibilidade foi dado seguimento ao apelo especial intimando-se o contribuinte interessado dos termos do indigitado recurso facultando-lhe a apresentação de contra razões que se encontram acostadas aos autos.

É o Relatório.



Processo n.º : 13637.000511/99-73
Acórdão nº : CSRF/02-02.382

VOTO

Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, Relator.

Para a solução da contenda cumpre apreciar a questão do prazo de prescrição do direito do contribuinte solicitar a restituição e/ou compensação de valores pagos indevidamente a título da contribuição para o PIS.

Segundo entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art.150, § 4º).

Nesse sentido vale transcrever recente aresto da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹⁻², firmando seu entendimento acerca da questão, órgão ao qual compete a última palavra sobre a matéria em discussão. Confira-se:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005. INÍCIO DA VIGÊNCIA SOMENTE APÓS 120 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA MESMA LEI. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

O disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005 é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.

Agravo regimental não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas

¹ AGA653771/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0009539-6, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; SEGUNDA TURMA 05/05/2005; DJ 13.06.2005 p. 255;

² EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado – cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004.

Processo n.º : 13637.000511/99-73
Acórdão n.º : CSRF/02-02.382

a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

De outra banda, contudo, na esteira de entendimento consolidado nesse Conselho de Contribuintes tenho me posicionado no sentido de que o prazo prescricional deve ser contado da Resolução do Senado que suspendeu os indigitados Decretos-lei, sistemática que afasta definitivamente qualquer sombra de prescrição no presente caso uma vez que o pedido restou protocolizado em 06 de outubro de 1999. Assim, segundo esse entendimento a pretensão do contribuinte não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência se se considerado que o prazo de prescrição se iniciou a partir da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal em 10 de outubro de 1995.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador de fevereiro de 1996, inclusive, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar nº 7/70.

Assim, como nestes autos os períodos em questão reportam-se a fatos geradores ocorridos antes de fevereiro de 1996, impõe-se a observância estrita da forma de cálculo do PIS ditada pela LC nº 7/70.

Não é demais lembrar os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao preclaro Conselheiro Jorge Freire³, oportunidade que concluiu que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, verbis:

- "Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência." -

Estreme de dúvidas, portanto, que para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 07/70, é de ser dado provimento ao recurso para que sejam apurados os créditos do contribuinte segundo a sistemática que considera como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao da

³ Acórdão nº 201-77.341.

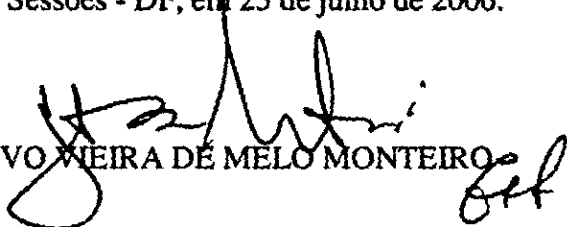
Processo n.º : 13637.000511/99-73
Acórdão n.º : CSRF/02-02.382

ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência da hipótese de incidência.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para reconhecer a inoccorrência da prescrição alegada bem como a necessidade de observância da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS , mantendo-se o venerando acórdão recorrido em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2006.


GUSTAVO WEIRA DE MELO MONTEIRO